



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição
24
Abril-2026



Edição

24

Abril-2026

jurisprudencia@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2ª Câmara*

Audidores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, de periodicidade mensal, reúne as principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de instruções normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Confira o cronograma de remessas exigidas pelo sistema SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO n.º 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	4ª remessa de 2026	10/05	01/06
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	4ª remessa de 2026	10/05	25/05

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Conforme a Instrução Normativa n.º 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (**PGETO**) e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (**SEFAZTO**) devem encaminhar **relatórios trimestrais** a esta Corte de Contas com informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCETO. Os prazos para o envio dos relatórios são: **30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**.

Os **municípios** também devem enviar, **relatórios semestrais** das cobranças sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: **30 de abril e 30 de outubro**.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras** iniciou-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da referida norma, e o descumprimento sujeita o responsável à multa administrativa, nos termos do art. 24 do mesmo diploma.

2. EVENTOS

2.1 – TCE DE OLHO NO FUTURO: ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

No calendário de 2026, o foco é ir além dos dados e ouvir as famílias por meio dos **Encontros de Escuta**, aproximando a gestão pública da realidade da população.

A partir dos webinários previstos e dos encontros presenciais, planos de ação concretos devem ser criados para garantir mais eficiência, integração e resultados.

Assim, ficou estruturada a agenda referente ao **mês de maio**:

Região da Ilha do Bananal:

- 04/05/26 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Aliança do Tocantins;
- 05/05/26 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Oliveira de Fátima;
- 15/05/26 das 10h às 12h – *Webinário Construção do Plano de Ação Intersetorial: Aliança do Tocantins e Oliveira de Fátima.*

Região do Bico do Papagaio:

- 08/05/26 das 10h às 12h - *Webinário Construção do Plano de Ação Intersetorial: Piraquê e Xambioá.*
- 29/05/26 – Devolutiva do Plano de Ação para Piraquê e Xambioá.

Região das Serras Gerais:

- 11/05/26 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Combinado.

- 12/05/2026 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Arraias;
- 22/05/2026 das 10h às 12h – *Webinário Construção do Plano de Ação Intersetorial*: Combinado e Arraias.

Região do Jalapão:

- 25/05/2026 – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Aparecida do Rio Negro.

Região do Véu da Noiva:

- 29/05/2026 – Devolutiva do Plano de Ação para Recursolândia e Centenário.

3. INFORMAÇÕES

3.1 – O TCETO lembra aos participantes do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (REFIS) da importância de **acompanhar regularmente os vencimentos das parcelas e manter os pagamentos em dia**, conforme as condições estabelecidas no momento da adesão.

A observância dos prazos contribui para a manutenção dos benefícios concedidos pelo programa e para a regularização dos débitos junto ao Tribunal.

3.2 – Prezados Gestores e Responsáveis: Já está em vigor o novo formato para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme **Portaria n.º 903/2025**, publicada no Boletim Oficial n.º 3827, em 29/10/2025.

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	7
1. ACÓRDÃO N.º 398/2026. Representação. Direito administrativo. Licitação. Leilão para alienação de bens públicos.....	7

2. ACÓRDÃO N.º 405/2026. Representação. Irregularidades formais. Ausência de plano de contratações anual; deficiência no estudo técnico preliminar; precariedade de pesquisa de preço.....	8
3. ACÓRDÃO N.º 338/2026. Representação. Contratação emergencial. Limpeza urbana. Ausência de requisitos.....	10
4. ACÓRDÃO N.º 403/2026. Representação. Dispensa de licitação. Fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar.....	12
5. RESOLUÇÃO N.º 239/2026. Representação. Pregão eletrônico. Sistema de geração de energia solar fotovoltaica.....	15
6. RESOLUÇÃO N.º 291/2026. Representação. Administrativo. Constitucional. Irregularidade na concessão de diária.....	18
7. ACÓRDÃO N.º 294/2026. Representação. Constitucional. Administrativo. Comunicação de irregularidade. Vários temas. Inexigibilidade.....	19
8. RESOLUÇÃO N.º 344/2026. Representação. Administrativo. Constitucional. Processo de acompanhamento. Falha de planejamento quantitativo de combustíveis.....	23
9. ACÓRDÃO N.º 435/2026. Tomada de contas especial. Administrativo. Constitucional. Tomada de contas especial decorrente de auditoria. Pagamento de serviços de assessoria técnica não comprovados.....	24
10. RESOLUÇÃO N.º 219/2026. Consulta. Administrativo. Prejulgamento da tese. Capacitação institucional. Bolsa de estudos. Graduação e pós-graduação.....	25
11. ACÓRDÃO N.º 401/2026. Representação. Direito Administrativo. Contratação direta. Serviços de buffet e lazer para confraternização.....	29
CÂMARAS.....	32
12. ACÓRDÃO N.º 424/2026. Auditoria de regularidade. Administrativo. Fundo Municipal de Assistência Social. Transporte social e auxílio-transporte. Concessão de diárias.....	32
13. ACÓRDÃO N.º 400/2026. Tomada de contas especial. Adesão à ata de registro de preços. Carona.....	35

PLENÁRIO



1. ACÓRDÃO N.º 398/2026

REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DENÚNCIA ORIUNDA DA OUVIDORIA. PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALIMENTAÇÃO INCOMPLETA E/OU INTEMPESTIVA DO SISTEMA SICAP-LCO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

I - A ausência de inserção tempestiva e integral dos documentos relativos às fases preparatória, externa e contratual do procedimento licitatório no sistema oficial de informações e no portal da transparência configura violação aos arts. 5º, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 c/c os arts. 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como aos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.284/2001 e aos arts. 1º, 2º e 4º da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2024, comprometendo o exercício do controle externo e a publicidade da gestão administrativa. II - A persistência das falhas relativas à transparência ativa e à alimentação do SICAP-LCO enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 39, inciso II e IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159 do Regimento Interno, por grave infração à norma legal e por prejuízo ao acompanhamento concomitante das contratações públicas. III - A inexistência de elementos suficientes para declarar a ilegalidade do procedimento licitatório limita a responsabilização às falhas formais identificadas, com expedição de determinações à administração para adoção de medidas corretivas destinadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e envio de dados ao sistema de controle.

[...] Trata de denúncia formulada ao sistema de ouvidoria em que o manifestante aponta possíveis irregularidades no procedimento do Leilão nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal [...], cujo objeto é a venda de bens da Prefeitura (4 veículos, 1 van, 3 caminhões, 1 moto, 4 ônibus, 3 tratores, motoniveladora, equipamentos agrícolas, dentre outros). [...] No concernente a suposta ausência de disponibilização de documentos licitatórios no portal da transparência, a equipe técnica apontou que o aludido portal não fornecia os documentos do procedimento em questão. À época da instrução do feito, não foi encontrada toda a documentação necessária da fase interna (pareceres) e externa (ata da sessão de abertura das propostas, propostas, documentos dos licitantes, termo de homologação, pareceres, termo de adjudicação, entre outros). [...] a pesquisa junto ao portal da transparência, tomando-se como filtro “ano de 2025” e “modalidade leilão” não possibilita qualquer informação ou acesso ao procedimento licitatório. O mesmo

resultado ocorre utilizando apenas o filtro “leilão” [...] Na pesquisa livre, sem qualquer referência à modalidade ou ano, não é indicada qualquer menção ao procedimento licitatório em comento. Desse modo, considero insubsistente a argumentação do gestor, sobretudo porque já existia sinalização de que a persistência do ocorrido configuraria violação ao dever de publicidade da atividade administrativa, consubstanciando afronta aos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Assim, à luz deste regramento, afasto as alegações de defesa do responsável e aplico multa pela inexistência dos documentos licitatórios no portal da transparência. Situação semelhante ocorre com relação ao acesso aos documentos contratuais oriundos do Leilão nº 01/2024 [...] À época do diligenciamento, não foi possível identificar cópia do contrato oriundo da licitação em comento, tampouco os demais documentos relativos à execução contratual. [...] de modo contrário ao alegado pelo gestor, os documentos não estão disponíveis no respectivo site, tanto com a utilização do filtro "ano 2025" [...] à luz dos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), afasto as alegações de defesa do responsável e aplico multa pela inexistência dos documentos contratuais no portal da transparência. [...] Aplicar ao senhor [...] a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: i) ausência de documentos licitatórios no portal da transparência, em potencial descumprimento aos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); ii) ausência de contrato e documentos da execução contratual no portal da transparência, em eventual desrespeito aos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); iii) alimentação incompleta e/ou intempestiva do SICAP-LCO, ensejando a possível incidência do artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno TCE-TO.

(Representação. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. [Acórdão nº 398/2026](#). Voto nº 63/2026 – RELT5. Julgado em 17/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2026. Processo nº 7903/2025).



2. ACÓRDÃO N.º 405/2026

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL; DEFICIÊNCIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; PRECARIEDADE DA PESQUISA DE PREÇOS; E UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA SEM REGULAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAR.

[...] Trata-se de Representação decorrente de Acompanhamento da Gestão instaurado com fundamento no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 04/2019, no qual foi analisada a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Educação [...] com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. [...] Em relação a Ausência de Plano de Contratações Anual, os responsáveis alegaram em sua defesa as disposições do Decreto Federal nº 10.947/2022, que estabelece que o Plano de Contratações Anual deverá ser elaborado no exercício anterior. Todavia, a unidade técnica rebateu o argumento alegando que referido Decreto é aplicável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e que a aplicação pelo Município prescinde de regulamentação, a qual não consta nos autos. [...] assiste razão à unidade técnica, que muito coerentemente esclareceu que a aplicação do Decreto Federal nº 10.947/2022 pelos Municípios não ocorre de forma automática, visto que o mesmo é restrito à administração pública federal. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), exige o planejamento das contratações, mas permite que cada ente federativo edite suas próprias normas. [...] seguindo a linha adotada pela 1ª Diretoria de Controle Externo, bem como a diretriz estabelecida no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, entendo a dificuldade arguida pelo gestor relacionada transição administrativa e, por tal razão, converto o apontamento em recomendação e deixo de aplicar multa. [...] No que tange às Deficiências no Estudo Técnico Preliminar, a unidade técnica salientou que o elemento central da falha reside na ausência da apresentação das estimativas de quantidades acompanhadas das memórias de cálculo e dos registros que lhes dão suporte. Conforme muito bem fundamentado pela unidade técnica, a simples menção ao objeto e à necessidade da contratação não satisfaz as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devendo haver a construção de um estudo técnico capaz de demonstrar de forma estruturada as premissas e justificativas que embasam o processo de contratação. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) exige que as estimativas de quantidade sejam baseadas em documentos técnicos, memórias de cálculo e projeções de consumo anual. O objetivo da lei é evitar superestimativas, baseando-se no planejamento para ganho de escala e evitando riscos de desperdício ou contratos emergenciais para cobrir despesas não planejadas. [...] Acolhendo a manifestação da unidade técnica, a qual se encontra devidamente fundamentada, entendo justo e razoável, diante das falhas formais identificadas, tendo em vista a deficiência do ETP, considerando o cargo ocupado à época, o grau de culpabilidade e a gravidade da infração, aplicar multa de caráter pedagógico e punitivo fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. [...] com fundamento no art. 39, II, da LOTCE/TO e 159, II, do RITCE/TO. Referente à irregularidade descrita como Precariedade da Pesquisa de Preços, a unidade técnica apontou que a pesquisa de preços realizada ocorreu única e exclusivamente com cotação direta com os fornecedores locais, contrariando a jurisprudência dessa corte e dos demais órgãos de controle, não atendendo, ainda, aos critérios de transparência e competitividade exigidos pela Lei nº 14.133/2021. [...] Verifica-se, portanto, que a análise da unidade técnica se encontra devidamente fundamentada e em cotejo com o entendimento deste Tribunal de Contas, modo pelo qual, a adoto como razão de decidir. Dessa forma, tratando-se de falha de natureza formal, sem evidência de dano ao erário, decorrente do descumprimento dos artigos 23 e 6º, inciso LVI da Lei nº 14.133/2021, levando em consideração o cargo ocupado à época, o grau de culpabilidade e a gravidade da infração,

acolho a sugestão da unidade técnica para aplicar multa de caráter pedagógico e punitivo fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. [...] onforme individualização da conduta apurada (item 7.4.4), com fundamento no art. 39, II, da LOTCE/TO e 159, II, do RITCE/TO. O último apontamento identificado pela unidade técnica se refere à Utilização de Plataforma Eletrônica Privada Sem Justificativa de Uso e Regulamentação. A unidade técnica informou que a utilização da plataforma privada Bolsa Nacional de Compras foi totalmente custeada pelos licitantes, que, em regra, paga um valor por sua participação. No entanto, não foi realizado nenhum estudo técnico que comprove que essa escolha é a mais viável, especialmente considerando a existência de opções gratuitas, como o Compras.gov do Governo Federal. [...] acolho a sugestão da unidade técnica e recomendo a Gestora do Fundo Municipal de Educação [...] que, quando da utilização de plataformas eletrônicas privadas para a realização de licitações, observe as orientações estabelecidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas constantes da Resolução nº 690/2025, assegurando que eventual adoção de solução tecnológica privada esteja acompanhada de Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, justificativa técnica, comprovação de compatibilidade com o PNCP e justificativa da utilização de soluções pagas em detrimento de plataformas gratuitas, de forma a garantir segurança jurídica, transparência e governança nas contratações públicas.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Acórdão nº 405/2026](#). Voto nº 36/2026 – RELT1. Julgado em 17/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2026. Processo nº 3097/2025).



3. ACÓRDÃO N.º 338/2026

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA REALIZAR LICITAÇÃO. FALTA DE PLANEJAMENTO APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. MULTA.

A cientificação prévia não é etapa obrigatória no exame das matérias postas à apreciação do Tribunal, devendo, em consequência, ser afastada a alegação de vícios no cumprimento do contraditório e ampla defesa. Se o lapso temporal decorrido entre a rescisão de contrato anterior e a adoção de providências para contratação direta for suficiente para realização de certame licitatório, resta afastado o fundamento emergencial para contratação.

[...] Representação decorrente do procedimento de fiscalização instaurado pela Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com objetivo de analisar a Dispensa de Licitação nº 21/2025 que deu origem ao Contrato nº 028/2025, firmado entre o município [...] e a empresa [...] tendo como objeto a varrição manual de vias e logradouros públicos; roçagem e capina de praças, canteiros centrais, meio-fios; coleta e recolhimento de saldo de varrição, jardinagem e dejetos domiciliar, exceto construções e

comercial; gestão e fornecimento de mão de obra para coleta de resíduos sólido domiciliar. [...] A Unidade Técnica entendeu ainda que embora o serviço seja de fato essencial, a Lei, em seu art. 75, VIII, exige que a emergência seja caracterizada por uma situação imprevisível e urgente, pois, numa análise perfunctória, os problemas apontados pela Prefeitura (vencimento de contratos, negativa de prorrogação, morosidade na elaboração de documentos) parecem ser, em certa medida, previsíveis e frutos de planejamento inadequado, porquanto, isso poderia induzir à emergência ficta, causada por desídia de falta de planejamento, o que pode levar à responsabilização dos agentes que, em certa medida, protagonizaram a ocorrência de tal situação. [...] Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por emergência exige situação urgente e imprevisível, que demande atuação imediata para evitar prejuízos ou a descontinuidade de serviços essenciais. No caso em análise, o contrato anterior foi rescindido em 27 de dezembro de 2024, enquanto a formalização da demanda para nova contratação direta somente ocorreu em 28 de março de 2025. Esse intervalo de aproximadamente três meses evidencia que a Administração dispôs de tempo suficiente para adotar as providências necessárias à realização de procedimento licitatório regular. Assim, o lapso temporal entre os fatos afasta o caráter de urgência imediata exigido pela norma legal, indicando que a situação não decorre de evento imprevisível, mas sim de ausência de planejamento e de atuação tempestiva do gestor. Nessas circunstâncias, resta descaracterizada a hipótese de contratação emergencial, pois a emergência não pode ser utilizada para suprir inércia administrativa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio de decisão tomada nos termos da Resolução nº 86/2026, no processo de consulta 13692/2025, entendeu que "a ausência ou deficiência de planejamento — ainda que atribuível à gestão anterior — não caracteriza, por si só, hipótese emergencial e, quando invocada como fundamento exclusivo, reforça o risco de “emergência fabricada”; ressalte-se, porém, que a causa ensejadora da emergência é aferida sempre à luz do caso concreto, podendo decorrer, ou não, de falha administrativa, e deve ser demonstrada por elementos objetivos que evidenciem a urgência de fato, o risco iminente e a necessidade estrita de contratação imediata para evitar prejuízo relevante ou paralisação de serviço, hipótese em que a medida pode ser admitida excepcionalmente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades de quem deu causa à situação e da adoção das providências necessárias à conclusão do procedimento regular." Em resumo: no presente caso, restou evidente que o gestor teve tempo hábil para licitar; a urgência foi caracterizada pela inércia administrativa e, portanto, salvo melhor juízo, não se enquadra no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Assim, entendo que o gestor praticou ato com infração à norma legal, abrindo a possibilidade para aplicação de multa. Ao senhor [...] deve ser aplicada pena pecuniária de multa pelos atos praticados com infração à norma legal e regulamentar consistentes em subscrever o Termo de Contrato Emergencial nº 28/2025 e seu Termo Aditivo de Prazo, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 21/2025. Aos senhores [...] responsáveis pela definição dos quantitativos bem como pela estimativa de custos não deve ser aplicada sanção pecuniária, na medida em que as razões de defesa foram suficientes para justificar tais apontamentos. Por outro lado, ambos devem suportar sanções pecuniárias por terem subscrito o Estudo Técnico Preliminar em 01 de abril de 2015 e, o Termo de Referência em 02 de abril de 2025, documentos estes que deram sustentação à contratação direta. [...] A dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 constitui medida excepcional, restrita a hipóteses

estritamente comprovadas de emergência ou calamidade pública. Quando o gestor utiliza esse dispositivo sem a devida caracterização da urgência — isto é, sem demonstração concreta de risco de prejuízo ou de descontinuidade de serviço essencial —, pratica infração de elevada gravidade. Tal conduta viola diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de fragilizar a transparência e a competitividade do certame. Ao afastar indevidamente o dever de licitar, o gestor cria ambiente propício a contratações que podem comprometer a boa gestão dos recursos públicos. Em síntese, a dispensa indevida por “emergência” não apenas desnatura o caráter excepcional da norma, como também representa afronta grave ao regime jurídico das contratações públicas e ao dever de probidade na administração. Cumpre destacar, ainda, que o gestor que subscreve o contrato decorrente dessa dispensa indevida responde, no mínimo, a título de culpa, por não observar o dever objetivo de cautela e de verificação dos pressupostos legais da contratação direta, não podendo se eximir sob a alegação de desconhecimento ou de confiança irrestrita em manifestações técnicas.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 338/2026](#). Voto nº 37/2026 – RELT3. Julgado em 15/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/04/2026. Processo nº 7304/2025).



4. ACÓRDÃO N.º 403/2026

REREPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEI Nº 14.133/2021. IMPROPRIEDADES PROCEDIMENTAIS E DE PLANEJAMENTO. FRAGILIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DA EMERGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE DIRETRIZ MUNICIPAL DE PRIORIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DE SUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. PUBLICIDADE PARCIAL E INTEMPESTIVA NO SICAP-LCO. PRAZO CONTRATUAL SUPERIOR AO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO. FRAGILIDADE NA FORMAÇÃO DE PREÇOS. RISCOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL COMPROVADO E DE DOLO. SANÇÕES E MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação, decorrente de fiscalização realizada pela Terceira Diretoria de Controle Externo no âmbito da Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025, promovida pela Prefeitura [...], sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Educação. [...] O objeto da fiscalização consistiu na análise da legalidade da contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino [...] com execução prevista até 31 de dezembro de 2025. [...] A

primeira irregularidade consiste na não observância da diretriz prevista na Lei Municipal nº 1.210/2003, alterada pela Medida Provisória Municipal nº 7/2025, que impõe à Administração a priorização da aquisição de gêneros alimentícios produzidos ou comercializados na região, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar, da economia local e da política pública de alimentação escolar. [...] A diretriz instituída pela legislação municipal consubstancia comando vinculante incidente sobre cada procedimento de aquisição, impondo à Administração o dever de priorizar fornecedores locais ou, alternativamente, de motivar expressa e objetivamente o seu afastamento. A existência de contratações paralelas ou índices globais de aquisição junto à agricultura familiar não supre a obrigação específica aplicável à Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025, tampouco se comprovou, nos autos, indisponibilidade da produção local, inviabilidade logística ou outro fator objetivo apto a justificar o afastamento da diretriz legal no caso concreto. Rejeito, portanto, as alegações defensivas, mantendo o apontamento de irregularidade relativo à inobservância da diretriz municipal de incentivo à agricultura familiar, sem imputação de dolo ou desvio de finalidade, mas com o reconhecimento de falha relevante de legalidade e governança na condução da contratação emergencial. A segunda impropriedade refere-se à fragilidade na caracterização da situação emergencial invocada para fundamentar a Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025, uma vez que a contratação direta foi utilizada para atender demanda previsível, relacionada ao retorno do calendário letivo e ao encerramento de instrumentos contratuais anteriormente vigentes, circunstâncias que, por si só, não configuram evento superveniente, imprevisível ou inevitável apto a afastar o dever constitucional de licitar. [...] A caracterização jurídica da contratação emergencial exige, além da existência de risco à continuidade do serviço público, a demonstração de que a situação decorreu de evento superveniente, imprevisível e inevitável, não imputável à atuação administrativa. No caso concreto, a previsibilidade do calendário escolar e a natureza contínua da política pública de alimentação escolar evidenciam a necessidade de planejamento prévio, não sendo a urgência verificada apta, por si só, a legitimar o afastamento do dever constitucional de licitar. [...] Embora exista plausibilidade fática quanto ao risco operacional enfrentado pela Administração, a emergência invocada não preenche integralmente os requisitos jurídicos de imprevisibilidade e inevitabilidade exigidos para a contratação direta. Assim, as alegações defensivas comportam acolhimento apenas parcial, restrito ao afastamento de imputações de dolo ou desvio de finalidade, permanecendo, contudo, hígido o apontamento relativo à frágil caracterização da emergência, sob a perspectiva procedimental e de planejamento. A terceira impropriedade refere-se à ausência de conformidade financeira da despesa emergencial, tendo em vista que a Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025 resultou na celebração dos Contratos nº 05/2025 e nº 06/2025, no montante global de R\$ 33.626.578,69, valor significativamente superior à dotação orçamentária inicialmente prevista para a política pública de alimentação escolar no exercício de 2025, estimada em aproximadamente R\$ 18,5 milhões, sem demonstração prévia de compatibilidade orçamentária e financeira suficiente. [...] A ausência de demonstração prévia de suficiência orçamentária para o valor global contratado configura vício formal relevante, que subsiste sob a ótica da legalidade orçamentário-fiscal, não sendo elidido por providências saneadoras adotadas posteriormente. Todavia, reconheço que a execução parcial regular do objeto, a emissão de empenhos, os ajustes financeiros supervenientes e a inexistência de dano material comprovado ao erário mitigam a gravidade da

irregularidade para fins sancionatórios, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] A quarta impropriedade refere-se à alimentação parcial e intempestiva dos atos relativos à Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025 no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), em descumprimento ao prazo de dois dias úteis previsto no art. 4º da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2024, bem como à ausência inicial de documentos essenciais à adequada instrução do procedimento, tais como nota de reserva, cálculo dos quantitativos, minuta contratual e declaração de existência de recursos, circunstâncias que comprometeram a transparência e a efetividade do controle concomitante. [...] A irregularidade subsiste no plano formal e procedimental, uma vez que a publicidade não se satisfaz com a mera disponibilização posterior das informações, exigindo divulgação oportuna, completa e tempestiva. Ao mesmo tempo, reconheço que a posterior regularização documental e a ausência de dolo mitigam a gravidade da conduta para fins de responsabilização, sem afastar, contudo, a necessária censura institucional e a orientação corretiva quanto ao cumprimento rigoroso dos deveres de alimentação do SICAP-LCO em futuras contratações. [...] A quinta impropriedade refere-se à fixação de vigência contratual até 31/12/2025 nos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025, o que resultou na ampliação da contratação para período superior ao estritamente necessário à superação da situação emergencial, em desacordo com o regime jurídico da contratação direta e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 3474/2018 – Segunda Câmara. [...] Subsiste a irregularidade relativa à fixação de prazo contratual além do mínimo necessário, uma vez que a vigência adotada não se mostra compatível com a excepcionalidade da dispensa emergencial nem se encontra adequadamente justificada à vista dos elementos constantes dos autos. A ausência de cronograma da licitação substitutiva e de cláusula resolutiva vinculada a evento concreto reforça a conclusão de que a contratação direta acabou por assumir contornos de solução de médio prazo para demanda contínua, em descompasso com o regime jurídico aplicável. [...] A sexta impropriedade refere-se a fragilidades relevantes na formação dos preços constantes do Termo de Referência que embasou a Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025, circunstância que evidenciou risco concreto de sobrepreço e inversão da lógica do planejamento da contratação, em afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. [...] Subsiste a irregularidade relativa à fragilidade na formação dos preços, permanecendo caracterizado o risco de sobrepreço apontado pela instrução. As alegações defensivas comportam acolhimento apenas parcial, restrito à mitigação das consequências financeiras, sem afastar a irregularidade procedimental nem a responsabilidade dos agentes que subscreveram e validaram o Termo de Referência viciado. [...] A sétima impropriedade refere-se à existência de riscos relevantes à execução contratual, decorrentes da escolha de fornecedores com estrutura operacional e econômico-financeira potencialmente incompatível com o vulto e a complexidade do objeto contratado, bem como da insuficiente diligência administrativa na avaliação preventiva desses riscos, em afronta ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021. [...] À vista do conjunto probatório, das conclusões da unidade técnica e da manifestação do Ministério Público de Contas, subsistem riscos à execução contratual, decorrentes da insuficiente análise prévia da capacidade econômico-financeira e operacional dos fornecedores, da concentração do fornecimento em único agente econômico e das fragilidades identificadas na fase de planejamento. Ainda que a existência de filial local e a ausência de interrupções até o momento contribuam para

mitigar parcialmente os riscos logísticos, tais circunstâncias não afastam a impropriedade procedimental nem elidem a exposição assumida pela Administração. As alegações defensivas comportam, portanto, acolhimento apenas parcial, restrito ao reconhecimento de que não se verificou, até o presente momento, falha material grave na execução, permanecendo hígida a necessidade de responsabilização proporcional e de adoção de medidas corretivas voltadas ao aprimoramento da gestão e da fiscalização contratual. [...] Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora [...] com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO, em razão da prática de atos de gestão caracterizados por infrações graves às normas legais e regulamentares de natureza administrativa, orçamentária e operacional, consubstanciadas, entre outros aspectos, na autorização e condução de contratação emergencial sem adequada demonstração da excepcionalidade, na formalização de contratos sem comprovação prévia de lastro orçamentário suficiente, na deficiência de planejamento e de motivação reforçada exigida para a dispensa de licitação, na publicidade intempestiva e incompleta no SICAP-LCO e na fixação de vigência contratual além do período estritamente necessário. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor [...] na qualidade de subscritor do Termo de Referência que instruiu a Dispensa de Licitação Emergencial nº 7360/2025, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno/TCETO, em razão da prática de ato de gestão com infração a normas legais e regulamentares de natureza administrativa e operacional, consubstanciado na validação de instrumento de planejamento que apresentou fragilidades relevantes na formação da estimativa de preços e na sequência lógica do procedimento, em desacordo com os deveres de diligência, razoabilidade e planejamento impostos pela Lei nº 14.133/2021, expondo a Administração a risco relevante de sobrepreço, ainda que mitigado posteriormente por medidas saneadoras.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 403/2026](#). Voto nº 209/2025 – RELT3. Julgado em 17/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2026. Processo nº 10917/2025).



5. RESOLUÇÃO N.º 239/2026

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO SICAP-LCO. OMISSÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. SOBREPREGÃO DE 34,68% EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ART. DEFESA INSUFICIENTE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

[...] Representação decorrente do Processo de Acompanhamento nº 2648/2025, em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal [...] cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica. [...] A unidade técnica constatou que o Processo Administrativo nº 083/2023 não foi adequadamente alimentado no sistema SICAP-LCO (Processo ID 737020). Verificou-se a ausência de boletins de medição, relatórios fotográficos e notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços, embora tenham sido identificados pagamentos à empresa Santana e Bandeira LTDA no montante de R\$ 5.422.134,10 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e trinta e quatro reais e dez centavos). [...] verifico que a irregularidade subsiste. A obrigação de alimentar o SICAP-LCO com todos os elementos comprobatórios da execução contratual decorre de determinação normativa expressa, prevista no art. 4º, §6º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2024. Não se trata de exigência meramente formal: tratando-se de contrato de prestação de serviços de engenharia remunerados por unidade de potência instalada (kWp), a ausência de boletins de medição técnica impede que este Tribunal verifique se a potência efetivamente instalada corresponde àquela pela qual a Administração pagou. A apresentação de relatório fotográfico e de nota fiscal é absolutamente insuficiente para essa finalidade, pois tais documentos não permitem a aferição técnica do objeto entregue. A omissão compromete os princípios constitucionais da transparência e da prestação de contas, ferindo o dever institucional de controle. Responsável: Alexandre Sousa Abreu Farias, gestor da unidade à época dos fatos. [...] Constatou-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 não apresentou o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e custos unitários, limitando-se a indicar o custo unitário global de R\$ 8.310,23 por kWp, em violação aos arts. 6º, inciso IX, alínea "f"; 7º, §2º, inciso II; e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época do certame. [...] A exigência de orçamento detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários não é mero formalismo, é condição essencial para que os potenciais licitantes possam formular propostas compatíveis, para que os órgãos de controle possam aferir a economicidade da contratação e para que se previnam manipulações de preços na execução (jogo de planilhas). A ausência dessa peça macula a transparência do processo desde a fase preparatória e compromete a validade do certame. Ressalto que a conexão entre este vício e o sobrepreço identificado no 4º ponto é evidente, sem a abertura dos custos unitários, a Administração ficou impossibilitada de identificar se cada componente do sistema fotovoltaico foi precificado dentro dos parâmetros de mercado. [...] A análise do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 revelou a inclusão das seguintes exigências restritivas: (a) comprovação de acervo técnico para execução de estruturas do tipo carport, tipo não previsto no objeto contratado nem nos projetos das usinas; (b) comprovação de experiência com potência mínima de 425,78 kWp; (c) inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/AIDA) como condição de habilitação; e (d) apresentação de declaração de sustentabilidade ambiental sem amparo na Lei nº 8.666/1993. Tais exigências resultaram na habilitação de apenas uma empresa. [...] A exigência de comprovação de experiência em estruturas carport — tipo absolutamente estranho ao objeto licitado — viola frontalmente o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que impõe que a qualificação técnica se limite às parcelas de maior relevância do objeto. Não se exige atestado de capacidade técnica para item que sequer consta dos projetos. A exigência de inscrição no CTF/AIDA como condição de habilitação impõe barreira indevida, na medida em que a execução de sistemas fotovoltaicos em edificações não se enquadra nas atividades sujeitas

a tal cadastro. A Súmula nº 263 do TCU é expressa, a comprovação de capacidade técnico-operacional deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo. A materialização do dano à competitividade é evidenciada pelo resultado, em um mercado amplamente desenvolvido, como o de energia solar, apenas uma empresa logrou se habilitar — o que constitui indício de direcionamento ou, no mínimo, de grave negligência na elaboração do instrumento convocatório. [...] A análise comparativa revelou que o valor contratado pela Prefeitura de Sítio Novo do Tocantins foi de R\$ 8.220,21 por kWp, enquanto a média praticada pela própria empresa Santana e Bandeira LTDA em contratos similares com outros municípios tocantinenses foi de R\$ 6.103,51 por kWp. A diferença representa sobrepreço unitário de R\$ 2.116,70 por kWp, correspondente a 34,68% acima da referência. Com base nos pagamentos já realizados no montante de R\$ 5.422.134,10, a unidade técnica calculou o potencial dano ao erário em R\$ 1.396.223,49 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos). [...] A análise do sobrepreço apurado revela situação que transcende os limites da simples irregularidade formal, há indício consistente de superfaturamento, com dano potencial ao erário estimado em R\$ 1.396.223,49. O dado mais eloquente é que a própria empresa contratada praticou, em certames simultâneos ou próximos com outros municípios tocantinenses, preços médios 34,68% inferiores ao cobrado de Sítio Novo do Tocantins. A ausência de uma pesquisa de preços robusta e de memória de cálculo idônea, associada às cláusulas restritivas que inibiram a competição e à inexistência da planilha orçamentária detalhada, configurou ambiente propício para a aceitação de proposta desvantajosa. Nesse contexto, entendo que as irregularidades verificadas nos pontos 1 a 5 apresentam nexo causal relevante com o possível dano ao erário identificado, reforçando a necessidade de apuração pormenorizada em sede de Tomada de Contas Especial, procedimento próprio e com rito adequado para a quantificação definitiva do dano e para a imputação de débito aos responsáveis. [...] Verificou-se que os projetos básicos e executivos utilizados para a contratação da implantação do sistema de energia solar fotovoltaica não foram acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e Orçamento. Embora as peças identifiquem um profissional de engenharia elétrica, elas não estão assinadas nem acompanhadas das ARTs correspondentes, tornando os documentos apócrifos. [...] A exigência de ART não é burocracia dispensável, ela define os efeitos jurídicos da responsabilidade técnica, garante que o projeto foi elaborado por profissional legalmente habilitado e possibilita a responsabilização em caso de falhas de dimensionamento — inclusive as que possam ter contribuído para o sobrepreço identificado no 4º ponto. A Lei nº 6.496/1977, em seus arts. 1º e 2º, institui a obrigatoriedade da anotação para todo contrato de prestação de serviços profissionais de engenharia. [...] Reconhecida a procedência de todos os cinco pontos controvertidos, passo à dosimetria das sanções. Na aferição da gravidade das condutas, considero: (i) a natureza dos bens jurídicos violados — transparência, competitividade, economicidade e controle externo; (ii) indício de existência de dano ao erário; (iii) a posição funcional de cada responsável e o grau de contribuição causal para as irregularidades; (iv) a ausência de justificativas técnicas adequadas na fase de defesa; e (v) o fato de que, na fase de cientificação, os responsáveis quedaram-se inertes, deixando de adotar as correções que poderiam ter sido implementadas oportunamente. [...] aplicar multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a [...] gestor da Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins à época dos fatos, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional

e legal, consistente em omissão no dever de garantir a alimentação dos dados obrigatórios no sistema SICAP-LCO relativos à execução contratual do Pregão Eletrônico nº 001/2023, comprometendo o exercício do controle externo e a verificação da regular aplicação de recursos públicos, em afronta ao art. 4º, §6º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2024 e aos princípios constitucionais da transparência e da prestação de contas, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, conforme fundamentação constante do voto; [...] aplicar multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a [...] Pregoeiro responsável pelo certame, pela prática de atos com grave infração à norma constitucional e legal, consistentes em: (a) condução de certame baseado em projetos sem orçamento detalhado em planilha de custos unitários e sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em violação aos arts. 6º, IX, "f"; 7º, §2º, II; e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; (b) inserção e manutenção de cláusulas restritivas à competitividade no edital, incluindo exigência de atestado para execução de estruturas carport não previstas no objeto e inscrição no CTF/AIDA como condição de habilitação, resultando em licitante único, em afronta ao art. 30, §1º, I, e ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993; e (c) homologação de proposta com sobrepreço de 34,68% acima da média de mercado praticada pela própria empresa contratada, sem a devida crítica técnica ou negociação, em violação ao art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, conforme fundamentação constante do voto;

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 239/2026](#). Voto nº 44/2026 – RELT3. Julgado em 08/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/04/2026. Processo nº 5777/2025).



6. RESOLUÇÃO N.º 291/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. SEM RELATÓRIO DE VIAGEM E A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação decorrente de denúncia anônima [...] acerca de possíveis ilegalidades na concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal. [...] no tocante à tese de inexistência de má-fé ou de intenção dolosa na prática dos atos, importa destacar que, no processo de controle externo, a responsabilização perante este Tribunal prescinde da verificação de dolo ou má-fé do agente. Relativamente a esse aspecto, o Tribunal de Contas da União TCU sedimentou entendimento de que, para fins de pretensão punitiva, não se faz necessária a demonstração de enriquecimento ilícito, aproveitamento indevido ou intenção maliciosa. Revela-se suficiente a identificação de conduta culposa em sentido estrito — seja por imperícia, imprudência ou negligência. Sobre o tema, o art. 55 da Lei Federal nº 8.112/1990 estabelece que o servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos do

regulamento. [...] é indispensável que o deslocamento atenda ao interesse público primário, comprovando-se o nexo de causalidade entre o afastamento (cursos, congressos, etc.) e o benefício efetivo à coletividade. O ato deve ser formalizado mediante autorização do ordenador de despesa, contendo a identificação do beneficiário, o período, a quantidade de diárias e o valor despendido. Outrossim, exige-se a comprovação da finalidade da viagem mediante relatório de viagem detalhado acompanhado de documentos comprobatórios (certificados, fotos, etc.), a fim de evitar que a verba assumo o caráter de complementação salarial disfarçada. [...] verifica-se que as concessões foram precedidas de processos formalizados contendo, em sua maioria: solicitação, indicação de período e destino, justificativas genéricas, autorização, notas de empenho e liquidação, portarias, recibos e certificados de participação ou declarações de comparecimento. [...] embora tais documentos evidenciem a ocorrência fática do deslocamento, o que afasta, sob este prisma, o dano ao erário, os elementos apresentados pela defesa não logram comprovar a finalidade pública do ato. Como bem pontuou a equipe técnica, não foram colacionados relatórios de viagem que detalhassem as atividades desenvolvidas. [...] A responsabilidade dos gestores decorre, portanto, da ausência de comprovação de que os deslocamentos produziram resultados efetivos para a municipalidade. [...] Portanto, ainda que se presuma a natureza institucional das viagens, a ausência de relatórios circunstanciados impede o saneamento da falha. A mera juntada de certificados genéricos desacompanhados de relato mínimo das atividades não satisfaz o dever de prestar contas. Aplicar multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos Senhores [...] todos vinculados à Câmara Municipal de Pium/TO, em razão da concessão de diárias sem a apresentação de relatório de viagem e a devida comprovação de interesse público, em desacordo com os art. 37 e o art. 8º da própria Resolução nº 001/2014 da Câmara de Pium/TO (com redação dada pela Resolução nº 005/2023).

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 291/2026](#). Voto nº 39/2026 – RELT2. Julgado em 17/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2026. Processo nº 15681/2023).



7. ACÓRDÃO N.º 294/2026

REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. VÁRIOS TEMAS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE AMPLA CESTA DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO TEMPORÁRIO DE FREEZERS. DESCONFORMIDADE COM O RITO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO COM CARACTERÍSTICAS INFERIORES ÀS PRETENDIDAS.

ESPECIFICAÇÕES RECEBIDAS NÃO INFORMADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONFISSÃO. FALHA NA ATUAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO. CIÊNCIA DO GESTOR E OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CIÊNCIA AO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS PARA APURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO SICAP/LCO E DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ATO DE PESSOAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA

[...] Trata-se da Representação [...] que cuidou de alertar possíveis irregularidades ocorridas em pagamentos de diárias e na condução de processos de aquisição de aparelhos de ar-condicionado, freezers e treinamentos para os professores da rede municipal, nos termos narrados adiante. [...] A primeira irregularidade, relacionada a possíveis inconformidades na concessão de diárias ao então servidor [...] compõe campo de competência dos Conselheiros Substitutos, por figurar como atos de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2002, especificamente o parágrafo único de seu art. 9º, motivo pelo qual será dada ciência para a tomada de providências adequadas. A mesma providência será adotada em relação às incidências encontradas de má alimentação do SICAP/LCO, mantido por esta Corte, por compor mesmo rol e dispositivo de competência. [...] O segundo e o terceiro eixo de citações, cuja unicidade de temas se verificou no curso da instrução, relacionam-se à contratação de um treinamento para os servidores da educação, culminando no evento “Magic Day dos Professores” [...] Em relação à manifestação do ordenador de despesas à época, a equipe técnica atestou a comprovação da notoriedade da especialização da empresa contratada (subitem 11.5., alínea c.1), mediante a apresentação dos currículos dos palestrantes e atestados de capacidade técnica de outras municipalidades, anteriormente contratantes. A esse respeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 admite a contratação nos moldes pretendidos, especificamente no art. 74, III, alínea f, demandando, para tanto, a comprovação de notória especialização decorrente de “desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades” (art. 74, §3º, da referida Lei), de maneira a permitir a verificação de sua adequação ao objeto pretendido. Em relação ao segundo tópico da citação, apontando para a ausência de detalhamento quanto ao número de participantes e os vínculos às respectivas unidades escolares, a equipe técnica deixou de registrar análise específica. Entretanto, observa-se que houve, no Estudo Técnico Preliminar, descrição mínima de demanda, estabelecendo em 850 o número de participantes das 27 unidades escolares, com informação nominal. Dessa forma, considera-se elidido o apontamento, apesar da ausência de vinculação expressa às unidades escolares. Recomenda-se, assim, maior esforço para a especificação da demanda em processos licitatórios futuros, sob pena de a omissão implicar falha de planejamento. [...] o terceiro tópico de citação (subitem 11.5., alínea c.3), relacionado à composição inadequada de preços, a equipe técnica atestou a vantajosidade dos valores contratados, ratificando a comparação apresentada pela defesa ao Contrato nº 89/2023, firmado com o Fundo Municipal de Educação de Taguatinga, contemporâneo aos fatos apurados. [...] apesar da demonstração da vantajosidade em relação ao único contrato utilizado como parâmetro, registra-se que este Tribunal tem combatido processos administrativos cuja instrução não conta com

composição de uma cesta ampla de preços, considerando contratações de mesma natureza, realizada por outros órgãos e unidades administrativas, em situações semelhantes, indo além do registrado no Estudo Técnico Preliminar do referido processo administrativo, que esclareceu que “a justificativa de preço ocorre pela prova dos preços praticados no mercado pelo próprio profissional”. [...] Há que se falar que a utilização de uma única contratação como parâmetro não guarda correspondência com a composição ampla de preços, ainda padecendo a instrução dos autos de irregularidade, motivo pelo qual a atribuição de penalidade deve ser mantida, com apoio do Ministério Público junto a esta Corte. [...] Em relação ao próximo eixo de análise, este se relaciona ao Pregão Eletrônico nº 38/2022-SRP (ID SICAP/LCO nº 714618), notadamente sobre a aquisição de freezers, ainda regida pela Lei Federal nº 8.666/1993. [...] o então gestor responsável emitiu razões defensivas diversas. Antes da conversão dos autos em Representação, quando oportunizada a defesa, o então gestor, por meio do Expediente nº 16.768/2024 (Evento nº 19), esclareceu que o recebimento dos freezers se deu mediante um erro material, uma vez que o empenho havia sido cancelado em razão de extrapolação da vigência de créditos orçamentários, motivada por atraso e falta de comunicação da empresa vencedora na entrega dos bens. Ainda, alegou o gestor que houve abertura de procedimento para a reedição de empenho e que os aparelhos permaneceriam armazenados, dada a impossibilidade de integração ao patrimônio público. [...] Entretanto, posteriormente, já em fase de Representação, o então gestor, por meio do Expediente nº 10.918/2025 (Evento nº 48), pág. 7, alegou que os bens não foram efetivamente entregues, dado que não correspondiam aos lançados em nota fiscal, razão pela qual o empenho correspondente foi anulado, bem como a nota fiscal, tendo sido realizada a devolução dos bens à contratada. [...] Essas versões também foram sustentadas pelo outro ex-servidor ora responsável pelo apontamento [...] então fiscal de contrato, por ocasião do Expediente nº 11.194/2025 (Evento nº 50), afirmando que a incompatibilidade foi constatada no ato da tentativa de entrega, com imediata solicitação de devolução dos bens, com fundamento no inexistente teor do art. 73, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. [...] Não obstante a referência errônea ao conteúdo do art. 73, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, logo após, o então fiscal novamente menciona a ausência de vigência de crédito orçamentário e a anulação anterior do empenho, ressaltando a ausência de dano ao erário e defendendo sua atuação, havendo, portanto, duas versões construídas para tentar expor o ocorrido – ambas irregulares. [...] a equipe técnica, por meio da Análise de Defesa nº 192/2025 (Evento nº 57), reconhece a ausência de dano ao erário, em razão da ausência de realização de pagamento pela gestão, informando, porém, a permanência da violação ao princípio da transparência e às recomendações de adequação de gestão patrimonial, tendo havido distorção do balanço do ente. Em conclusão da análise do apontamento, a unidade técnica opina pelo afastamento da imputação de dano, mas pela manutenção da irregularidade relacionada às normas financeiras e patrimoniais, sem prejuízo da determinação à gestão atual para regularização de eventuais pendências, posicionamento acatado por esta Relatoria, para ambos os responsáveis apontados. [...] Em relação ao subitem d.5., tendo restado ausentes manifestações da defesa a respeito, bem como da própria área técnica, cabe ressaltar que o documento demonstrativo de realização de pesquisa de preços constante do cadastro no SICAP/LCO nº 714618 revela a cotação perante três empresas e, para seis itens, perante o Banco de Compras, de maneira concomitante. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de exigir composição de ampla cesta de preços, já figurando como entendimento sumulado desta

Corte, em consonância com o entendimento predominante do TCU, ainda sob o regramento da Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, tendo em vista a utilização de uma fonte primária de pesquisa de preços, sem a demonstração de ampla busca de referenciais públicos de contratações, o apontamento merece ser mantido, com a consequente aplicação de penalidade pecuniária. [...] Há que se falar, porém, que, em consulta ao SICAP CONTÁBIL ao tempo de elaboração deste voto, não foram encontrados lançamentos de liquidação e pagamento referentes aos bens, de forma que não restou constituído dano ao erário, restando afastada a imputação de dano. Entretanto, foi mantida, além da penalidade de recebimento irregular de bens, a determinação à atual gestão de obediência aos ritos e formalismos legais na prática das ações típicas de execução contratual. Ressalta-se, porém, que a este Tribunal resta reservada a prerrogativa de ação diante da ciência de novos fatos que alterem as condições de análise ora postas. [...] resta mantida a responsabilização do Sr. [...] coordenador de compras à época, em relação à falha na composição de ampla cesta de preços na instrução processual administrativa, nos termos descritos nos itens 11.36 a 11.38 do presente Voto. [...] aplicar multa ao Senhor [...] gestor à época, com fundamento no art. 39, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, bem como no art. 159, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das irregularidades especificadas a seguir: Em relação ao Processo de Inexigibilidade de Licitação [...] relacionada à contratação do “*Magic Day dos Professores*”. Ausência de composição de ampla cesta de preços, em oposição ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e o sumulado por esta Corte (item 11.13 do Voto Condutor), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); Ausência de demonstração da regular verificação de certidões da empresa contratada, fato que obstaría a própria contratação, bem como o descumprimento da diligência desta Corte para a apresentação dessas documentações nos autos (itens 11.17 a 11.19 do Voto Condutor), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Ausência de alimentação do Portal da Transparência com as documentações relacionadas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). [...] quanto à aquisição dos freezers: Falha de planejamento da contratação, diante da ausência de laudos ou relatórios técnicos que comprovassem a real necessidade da aquisição (item 11.34 do Voto Condutor), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); Entrega/recebimento e armazenagem temporária dos bens sem empenho vigente, por esgotamento dos créditos orçamentários (itens 11.26 a 11.32 do Voto Condutor), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Ausência de alimentação do Portal da Transparência com as documentações relacionadas (itens 11.42 e 11.43 do Voto Condutor), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); [...] quanto ao recebimento de aparelhos de ar-condicionado: . Omissão na tomada de providências quanto ao recebimento de aparelhos com especificações técnicas inferiores às inicialmente requeridas, nos termos confessados (itens 11.50 a 11.66 do Voto Condutor), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Descumprimento de diligência desta Corte quanto à apresentação de documentações e provas relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio do contrato, demonstrando substituição dos bens recebidos ou devolução de valores (itens 11.45 e 11.46 do Voto Condutor), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); [...] aplicar multa ao Senhor [...] fiscal de contrato à época, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, bem como no art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades especificadas a seguir: Em relação ao Pregão Eletrônico nº 38/2022, quanto à aquisição dos freezers: Entrega/recebimento e armazenagem temporária dos bens sem empenho

vigente, por esgotamento dos créditos orçamentários (itens 11.24 a 11.30 do Voto Condutor), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); Em relação ao Pregão Eletrônico nº 38/2022, quanto à aquisição dos aparelhos de ar-condicionado: recebimento de bens com especificações técnicas inferiores às inicialmente requeridas, nos termos confessados (itens 11.50 a 11.66 do Voto Condutor), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Descumprimento de diligência desta Corte quanto à apresentação de documentações e provas relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio do contrato, demonstrando substituição dos bens recebidos ou devolução de valores (itens 11.65 e 11.69 do Voto Condutor), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [...] aplicar multa ao Senhor [...] Coordenador de Compras à época, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, bem como no art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da Ausência de composição de ampla cesta de preços na instrução do Pregão Eletrônico nº 38/2022, ID Sicap nº 714618, em oposição ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e o sumulado por esta Corte (itens 11.39, 11.40 e 11.49 do Voto Condutor), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 294/2026](#). Voto nº 42/2026 – RELT2. Julgado em 17/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2026. Processo nº 14694/2023).



8. RESOLUÇÃO N.º 344/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. FALHA DE PLANEJAMENTO QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEIS. ESTIMATIVA DE CONSUMO SUPERIOR SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se de Representação advinda de procedimento de controle concomitante empreendido pela Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE sobre o Processo Administrativo [...] Pregão Eletrônico [...] realizado pela Prefeitura [...] Em relação à primeira irregularidade, relacionada à ausência de memórias de cálculos que justificassem os quantitativos pretendidos, implicando na superestimação da ata de registro, sua manutenção é medida que se impõe. [...] a tomada da providência não restou demonstrada pelos meios juridicamente adequados, considerando a ausência da apresentação dos termos aditivos contratuais, nos termos estipulados pelo art. 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, muito embora tenham sido requisitados por esta Corte. [...] a tomada da providência não restou demonstrada pelos meios juridicamente adequados, considerando a ausência da apresentação dos termos aditivos contratuais, nos termos estipulados pelo art. 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, muito embora tenham sido requisitados por esta Corte. [...] mesmo a baixa do instrumento normativo viola a legislação posta, caso

fosse válido o efeito por ele pretendido, uma vez que os quantitativos suprimidos extrapolam os limites legais quanto à obrigação de suportar as alterações do objeto, conforme descrito no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, fixados em até 25% [1]. Importa destacar que alterações superiores aos limites postos legalmente precisam advir de ajuste comum entre as partes, nos termos do §2º, II, do mesmo dispositivo referenciado. [...] aplicar multa ao Senhor [...] Prefeito, no valor total de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com fundamento no art. 39, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, c/c art. 159, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, especificados da seguinte forma: falha de planejamento e ausência de justificativas aptas à demonstração da necessidade de consumo de combustível da administração local, no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); descumprimento de diligências, permanecendo inerte o Representado diante da requisição da documentação especificada, obstando a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, no importe de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 344/2026](#). Voto nº 48/2026 – RELT2. Julgado em 24/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/04/2026. Processo nº 1638/2024).



9. ACÓRDÃO N.º 435/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NÃO COMPROVADOS EM FAVOR DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

[...] Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal [...] com objetivo de apurar a existência de dano ao erário ao Fundo Municipal de Educação [...] em razão de pagamento por serviços não comprovados. [...] O Relatório de Auditoria afirma, no essencial, que o Fundo Municipal de Educação [...] contratou serviços de consultoria e assessoria técnica visando ao acompanhamento e supervisionamento de inserção de dados (informações) perante os órgãos de fiscalização, através do Contrato nº 004/2021, no valor total de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), com pagamentos mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A fiscalização constatou grave irregularidade consistente na ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Os elementos apresentados pela gestão limitaram-se a capturas de tela (prints) de sistemas externos que: a) Referiam-se a projetos de pavimentação da Prefeitura (não do Fundo); b) Estavam vinculados a usuários estranhos ao contrato; c) Continham informações de períodos fora do escopo auditado. Verificou-se, ainda, a existência do Contrato nº 05/2021, firmado pela Prefeitura com a mesma empresa e para o mesmo objeto, conforme o Contrato nº 005/2021, no valor tal de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), com parcelas de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Diante da emissão de notas fiscais e

relatórios de atividades genéricos, sem o devido lastro documental do trabalho realizado, restou configurado o prejuízo ao erário no montante de R\$ 24.500,00 (valor histórico referente aos meses de fevereiro a agosto de 2021). [...] É dever fundamental do gestor público e da empresa contratada comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. A execução financeira de contratos administrativos é regida pelos princípios da legalidade e da eficiência, exigindo-se que todo pagamento seja precedido da regular liquidação da despesa. Conforme os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base documentos que comprovem a entrega do objeto ou a efetiva prestação do serviço. O pagamento sem essa comprovação constitui grave infração à norma legal e afronta o dever de salvaguarda do erário. A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas é rigorosa ao afirmar que o pagamento sem a correspondente contraprestação de serviços ou entrega de bens configura dano ao erário, ensejando a recomposição do débito e a aplicação de multa aos responsáveis. No âmbito deste Tribunal de Contas, vigora o princípio de que o ônus da provar e da regular aplicação dos recursos públicos cabe exclusivamente ao responsável ou interessando, conforme dispõe o art. 24 da Lei Estadual nº 1.284/2001. Assim, ao atestar a prestação dos serviços, realizar pagamentos e receber por serviços cuja a efetiva realização não fora comprovada, o ordenador de despesa, o agente público que praticou o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, assumiu o risco do dano solidário e atraiu para si a responsabilidade pessoal pelo ressarcimento, nos termos do disposto no art. 78, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, não dependendo da demonstração de dolo, bastando a configuração de culpa grave na omissão do dever de fiscalizar. [...] Imputar débito no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), solidariamente ao Senhor [...] Gestor do Fundo Municipal de Educação [...] a Senhora [...] ambos do Município de Sandolândia e a empresa [...] em razão das condutas discriminadas abaixo, cujo montante deve ser atualizado desde a data do último pagamento ocorrido em 31/12/2021, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal de Sandolândia – TO.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 435/2026](#). Voto nº 50/2026 – RELT2. Julgado em 24/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/04/2026. Processo nº 134/2024).



10. RESOLUÇÃO N.º 219/2026

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. PREJULGAMENTO DA TESE. CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL. BOLSA DE ESTUDOS. GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 37, CAPUT, E ART. 39, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E ECONOMICIDADE.

NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CURSO E AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE CONTEMPLAR SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS E VEREADORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E LIMITES TEMPORAIS. CURSOS DE GRADUAÇÃO NA MODALIDADE TECNÓLOGO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA. MODELO DE REPASSE DIRETO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA E DE RESSARCIMENTO. PROTEÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTEMPLAR SOMENTE CURSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO E A VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LRF. LIMITE GLOBAL DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] Trata-se de Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal [...] em virtude de dúvidas acerca da possibilidade jurídica de criação de Programa de Concessão de Bolsas de Estudo (graduação e pós-graduação) aos integrantes do Poder Legislativo Municipal (vereadores, servidores efetivos, servidores comissionados e temporários). [...] É juridicamente legítimo considerar a criação de programa institucional de capacitação e concessão de bolsas de estudo como despesa pública de interesse público, vinculada ao princípio da eficiência administrativa? A priori, insta consignar que, sobre a temática da capacitação, a Constituição Federal prevê, no art. 39, caput, § 2º, a competência de cada ente, na sua esfera de poder, de manter “escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”. [...] é possível a criação de programa institucional de capacitação e concessão de bolsas de estudo pelo Poder Legislativo Municipal, vinculado ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88), desde que formalmente instituído como política institucional, havendo disponibilidade financeira e orçamentária do ente, relacionado às atribuições funcionais dos beneficiários e destituído de natureza remuneratória, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa. [...] É juridicamente admissível que programa dessa natureza contemple, em tese, servidores efetivos, servidores comissionados, servidores temporários e vereadores, desde que observados critérios objetivos, vinculação funcional e limites temporais? [...] A capacitação institucional representa um instrumento de fortalecimento da atuação das Casas Legislativas, voltado ao aprimoramento contínuo das competências necessárias ao bom desempenho das funções públicas. Trata-se de uma política voltada ao desenvolvimento profissional daqueles que participam da dinâmica de funcionamento do órgão, buscando assegurar que as atividades legislativas, administrativas e de assessoramento sejam exercidas com maior qualidade, responsabilidade e alinhamento ao interesse público. [...] Sob essa perspectiva, é possível concluir que a participação em ações de educação, incluindo-se cursos de formação e capacitação promovidos, de curto e médio prazo,

abrange servidores efetivos, comissionados e temporários e vereadores no rol de legitimados, desde que exista compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e o seu conteúdo programático. [...] No que se refere à concessão de bolsa de estudos para curso de graduação e pós-graduação, o benefício é garantido a servidores efetivos e comissionados e vereadores, desde que demonstrado o interesse público e a compatibilidade da capacitação com as atribuições institucionais do Poder Legislativo municipal, vedando-se, em qualquer caso, a acumulação de bolsas pelo mesmo servidor ou agente político. [...] No caso de servidores comissionados, temporários e vereadores, é juridicamente razoável limitar a duração do benefício ao período do mandato da Mesa Diretora ou do mandato eletivo no caso dos parlamentares? [...] No que se refere aos servidores efetivos, comissionados e temporários e vereadores, é importante consignar que a participação desses agentes em programas de treinamento e qualificação, não se exige vinculação a períodos específicos, seja do mandato eletivo, seja do mandato da Mesa Diretora. Por outro lado, a concessão de bolsa de estudos para cursos de graduação e pós-graduação é garantida apenas aos servidores efetivos e comissionados e vereadores, não se estendendo aos servidores temporários. Aos servidores efetivos, não há vinculação da duração do curso de graduação ao período do mandato da mesa diretora ou ao período do mandato do vereador (legislatura), desde que sejam observados os prazos regulares previstos na grade curricular devidamente autorizada pelo Ministério da Educação (MEC). Quanto aos servidores comissionados, de livre nomeação e exoneração (ad nutum), a duração dos cursos de graduação, na modalidade tecnólogo, deve ser compatível com o período do mandato da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa, em razão da natureza precária do vínculo. No caso dos vereadores, além dos comandos já consignados no item 2, o acesso ao programa deverá ocorrer no primeiro semestre do primeiro ano do mandato. Para os cursos de graduação, admite-se exclusivamente a modalidade tecnólogo, devidamente reconhecida pelo MEC, com duração máxima de até dois anos. Quanto aos cursos de pós-graduação, admite-se apenas a modalidade lato sensu, com duração máxima de 2 anos, desde que igualmente reconhecido pelo MEC e compatíveis com o exercício da função pública. Tal delimitação visa assegurar que o conhecimento adquirido possa ser efetivamente aplicado durante o cumprimento do mandato, garantindo retorno institucional do investimento público, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade. [...] Qual o instrumento normativo juridicamente mais adequado para a instituição do programa no âmbito da Câmara Municipal: Resolução, Decreto Legislativo, Lei em sentido formal ou outro? [...] À luz dos quesitos respondidos anteriormente, é comum que o programa de capacitação institucional seja instituído por Resolução, por tratar-se de matéria interna, podendo disciplinar objetivos, critérios, limites e procedimentos, desde que não implique criação de vantagem remuneratória permanente nem alteração do regime jurídico de servidores. [...] Haja vista que este Relator concluiu pela possibilidade de conceder bolsa de estudo para servidores efetivos e comissionados e vereadores, julgo prudente que o ato instituidor comporte maior densidade normativa, por envolver dispêndio individualizável e risco de caracterização como vantagem indireta, sendo adequado, nesse cenário, instituir o programa por meio de Lei em sentido formal, quando compatível com a Lei Orgânica e o processo legislativo municipal. [...] o instrumento normativo juridicamente mais

adequado para a instituição do programa de capacitação e concessão de bolsas de estudo no âmbito da Câmara Municipal é Lei em sentido formal, estabelecendo requisitos, critérios objetivos, contrapartidas, mecanismos de controle e hipóteses de ressarcimento ao erário. [...] A despesa decorrente do custeio direto, pela Câmara Municipal, de mensalidades ou encargos educacionais junto a instituições de ensino, sem repasse financeiro ao beneficiário, deve ser classificada como despesa com pessoal ou como outras despesas correntes para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 29-A da Constituição Federal? [...] a despesa decorrente do custeio direto, pela Câmara Municipal, de mensalidades ou encargos educacionais junto a instituições de ensino, sem repasse financeiro ao beneficiário, deve ser classificada como “Outras despesas correntes”, visto que a despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000, refere-se a vantagens pessoais. Não obstante, tal despesa integra o montante global de gastos do Poder Legislativo e deve observar o limite previsto no art. 29-A da CRFB/88, além dos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CRFB/88 e dos requisitos que regem a gestão responsável dos recursos públicos. [...] É juridicamente correto afirmar que o modelo mais seguro é aquele em que inexistente pagamento direto de valores ao servidor ou vereador, com custeio realizado diretamente pelo órgão legislativo? [...] é recomendável que, em se tratando de Câmaras Municipais, o modelo de concessão de bolsa de estudos adotado seja aquele em que não haja transferência direta de valores para servidores efetivos e comissionados e vereadores, sob o risco de o gasto ser interpretado como vantagem pessoal indevida, demonstrando maior aderência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como sua destinação voltada à capacitação funcional e ao aprimoramento institucional, e não ao acréscimo patrimonial indevido do agente público. [...] É lícita a exigência de cláusulas de permanência ou ressarcimento como mecanismo de proteção ao erário, nos casos de desligamento antecipado? [...] verifica-se que a existência de cláusulas de permanência e ressarcimento é mecanismo lícito para proteção ao erário, vinculado, ainda, aos princípios da moralidade e da eficiência, de modo a garantir que, de fato, a capacitação realizada pelo servidor seja aplicada dentro da organização. [...] À vista disso, é lícita a exigência de cláusulas de permanência ou ressarcimento como mecanismo de proteção ao erário, nos casos de desligamento antecipado, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. [...] É juridicamente possível contemplar cursos iniciados antes da instituição formal do programa ou a concessão deve limitar-se a cursos iniciados após a edição do ato normativo específico? [...] Sob a ótica do princípio da legalidade, é razoável limitar a concessão de bolsa de estudos a cursos iniciados após a edição e vigência do ato normativo que instituiu o programa. [...] Logo, é necessário que exista arcabouço jurídico que permita a concessão do incentivo antes do início do curso, de modo a possibilitar a concorrência em par de igualdade com os demais interessados, sob pena de violar o princípio da legalidade e da moralidade assegurados no texto constituinte. [...] considerando o princípio da legalidade e da moralidade previstos no art. 37, caput, da CRFB/88, o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, bem como o efeito ex nunc, entendo que a concessão deve limitar-se a cursos iniciados após a edição e a vigência da Lei instituidora do programa, sob pena de violação aos princípios da legalidade (art. 37, caput,

da CRFB/88) e da vedação à retroatividade de atos concessivos de benefício financeiro. [...] É juridicamente correto afirmar que as despesas decorrentes da execução de programa institucional de capacitação e concessão de bolsas de estudo, quando operacionalizadas mediante custeio direto, pelo Poder Legislativo municipal, de mensalidades, taxas ou encargos educacionais junto às instituições de ensino, sem repasse financeiro ao beneficiário, não se incluem nos limites constitucionais de gasto com pessoal previstos no art. 29-A da Constituição Federal, nem no conceito de despesa total com pessoal definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não possuam natureza remuneratória ou indenizatória pessoal? [...] as despesas decorrentes da execução do programa institucional de capacitação e concessão de bolsas de estudos, operacionalizadas mediante o modelo de repasse de valores direto à instituição de ensino, classificam-se como “Outras despesas correntes”, considerando que o dispêndio realizado possui finalidade institucional. Portanto, não devem ser entendidas como despesa com pessoal prevista no art. 18 da LRF, desde que observados os princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CRFB/88. [...] É juridicamente correto afirmar que as despesas decorrentes do custeio direto de mensalidades ou encargos educacionais não se enquadram no conceito de despesa total com pessoal previsto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não possuírem natureza remuneratória nem configurarem vantagem pessoal ao agente público. Por outro lado, tais despesas submetem-se ao limite global de gastos do Poder Legislativo municipal estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, o qual abrange a totalidade das despesas realizadas pela Câmara Municipal, independentemente de sua natureza jurídica.

(Consulta. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Resolução nº 219/2026](#). Voto nº 40/2026 – RELT4. Julgado em 07/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/04/2026. Processo nº 450/2024).

11. ACÓRDÃO N.º 401/2026



REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE BUFFET E LAZER PARA CONFRATERNIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO REGULAR DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. AFRONTA AO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA REGULAR DE DESPESA. COMPROMETIMENTO DA RASTREABILIDADE, DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DO GASTO PÚBLICO. DESPESA DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA LEGÍTIMA. CUSTEIO DE EVENTO FESTIVO COM RECURSOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE PÚBLICA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, CAPUT, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL E DOS ARTS. 5º, 11, 23 E 72 DA LEI Nº 14.133/2021. JULGAR PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] Trata-se de Representação [...] a qual noticia suposta realização de evento de confraternização na Câmara Municipal, no ano de 2023, custeado com dinheiro público. [...] constata-se que os fatos em apuração dizem respeito ao Processo Administrativo de Despesa nº 086/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de buffet e lazer para a confraternização dos vereadores e servidores da Casa Legislativa. Verifica-se, contudo, que o correspondente processo de contratação não foi regularmente formalizado, estando ausente elementos essenciais, tais como formalização da demanda, estimativa de preços, motivação da escolha do contratado, justificativa de preço, pareceres técnico e jurídico e publicidade do ato/contrato em sítio eletrônico oficial, em nítida desconformidade com os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, a incompletude da instrução da contratação direta compromete a própria verificabilidade do gasto público, porque impede a reconstrução lógica e documental do caminho percorrido pela Administração desde a identificação da necessidade administrativa até a escolha do contratado e a definição do preço. Inclusive, a matéria encontra-se assente no âmbito desta Corte de Contas, que tem reconhecido devida a aplicação de multa aos responsáveis diante da ausência de documentos essenciais à regular instrução do procedimento licitatório. [...] na sistemática da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser formalmente instruído com os elementos previstos no art. 72, entre eles a caracterização da hipótese, a justificativa da escolha do contratado, a justificativa de preço e os demais documentos indispensáveis ao controle de legalidade. [...] Soma-se a esses elementos a exigência de estimativa prévia do valor da contratação, na forma do art. 23, precisamente para permitir o exame da compatibilidade da despesa com os valores de mercado. [...] Quando tais peças não são formalizadas, resta prejudicada a aferição de conformidade do ato administrativo com os princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência e do interesse público, expressamente consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de se frustrar um dos objetivos centrais do regime licitatório e contratual, que é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos do art. 11 da referida lei. [...] Nesse cenário, a inércia do senhor [...] Presidente da Câmara Municipal de Pugmil/TO à época — a quem incumbia prestar os esclarecimentos pertinentes —, aliada à ausência de juntada de documentos aptos a sanar as inconsistências identificadas na instrução do Processo Administrativo de Despesa nº 086/2023, inviabiliza a superação dos achados preliminares relativos à realização de evento festivo custeado com recursos públicos, sendo cabível a aplicação de sanção ao responsável, pela condução de contratação direta sem a devida formalização processual, em desconformidade com as exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Para além das falhas formais já identificadas na contratação, há um ponto ainda mais relevante que precisa ser enfrentado: a própria legitimidade do gasto público realizado. Isso porque o objeto contratado consistiu em serviços de buffet e lazer destinados à confraternização entre vereadores e servidores da Câmara Municipal, despesa que, em princípio, não demonstra relação direta com as funções institucionais do Poder Legislativo nem com a prestação de serviço público à sociedade. No Direito Público, não basta que a despesa tenha sido autorizada ou que exista dotação orçamentária. É indispensável que o gasto esteja claramente vinculado ao interesse público, à finalidade institucional do órgão e à utilidade coletiva.

[...] o recurso público deve ser utilizado para atender a sociedade, não para custear despesas recreativas internas da Administração. Ainda que se alegue eventual benefício indireto, como integração institucional ou melhoria do clima organizacional, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que tais objetivos não justificam, por si sós, o custeio de confraternizações com recursos públicos, especialmente quando inexistente demonstração concreta de interesse público primário.[...] Quando o gasto atende predominantemente interesse interno de agentes públicos, sem demonstração objetiva de benefício institucional ou social, há risco de violação: ao princípio da finalidade pública; ao princípio da moralidade administrativa; ao princípio da economicidade; ao dever de boa gestão dos recursos públicos. O art. 70 da Constituição Federal estabelece que o controle externo deve verificar não apenas a legalidade, mas também a legitimidade e a economicidade da despesa pública. Ou seja, não basta verificar se houve processo administrativo ou pesquisa de preços. É necessário avaliar se o gasto fazia sentido do ponto de vista do interesse público. Mesmo que o processo estivesse formalmente instruído, ainda assim seria indispensável demonstrar: qual a utilidade pública da confraternização; qual a relação direta com as funções institucionais da Câmara; qual o benefício concreto para a coletividade. No caso analisado, essa demonstração não foi apresentada. A jurisprudência é clara ao afirmar que despesas com confraternizações de agentes públicos não se enquadram como despesas necessárias ao funcionamento da Administração, justamente por não atenderem interesse público primário. Dessa forma, a irregularidade possui duas pilares: irregularidade formal, pela ausência de adequada instrução da contratação direta; irregularidade material, pela ausência de demonstração de finalidade pública legítima da despesa. [...] a contratação examinada não apresentou elementos suficientes para demonstrar sua compatibilidade com os princípios da moralidade administrativa, da economicidade e da finalidade pública, razão pela qual permanece caracterizada a irregularidade do gasto. [...] Aplique multa individual de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/01 e art. 159, II, do Regimento Interno, ao senhor [...] Presidente da Câmara Municipal de Pugmil/TO à época [...] em razão da condução de contratação direta sem a devida formalização processual, em desconformidade com as exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela ausência de demonstração de finalidade pública legítima da despesa, consistente no custeio de evento festivo com recursos públicos, em afronta aos princípios da finalidade pública, da moralidade administrativa, da economicidade e do interesse público, conforme fundamentação constante do voto.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costrandrade De Aguiar. [Acórdão nº 401/2026](#). Voto nº 50/2026 – RELT4. Julgado em 17/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2026. Processo nº 3915/2025).

2ª CÂMARA



12. ACÓRDÃO N.º 424/2026

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSPORTE SOCIAL E AUXÍLIO-TRANSPORTE. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO DO SICAP-LCO. CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.

[...] A presente Auditoria de Regularidade decorre de ação fiscalizatória programada, instaurada com designação formal de equipe, delimitação do objeto e definição prévia do período auditado, nos termos da Portaria nº 816/2025, a qual designou os servidores responsáveis e fixou, para o Município [...] auditoria abrangendo os atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2025 a 31/08/2025, com planejamento de 02/09/2025 a 12/09/2025, execução de 15/09/2025 a 19/09/2025 e relatório de 22/09/2025 a 26/09/2025. [...] No tocante ao abastecimento de veículos particulares, a irregularidade apontada pela Sexta Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE não se limita à mera deficiência formal de documentação, tampouco pode ser afastada pela alegação genérica de que os deslocamentos teriam atendido ao interesse público. A controvérsia instaurada nos autos possui contornos mais amplos e objetivos, pois envolve, de um lado, a realização de despesa custeada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social sem demonstração de prévia autorização em lei municipal específica e, de outro, a ausência de controles mínimos aptos a assegurar rastreabilidade, necessidade, regularidade e vinculação de cada abastecimento às atividades institucionais do órgão. [...] Embora os responsáveis afirmem que os veículos abastecidos eram utilizados em proveito das ações da assistência social, não houve individualização analítica dos abastecimentos realizados no período auditado, tampouco demonstração precisa de quais veículos foram abastecidos, em que datas, para quais deslocamentos, mediante qual autorização administrativa, com qual quilometragem e em favor de quais atividades ou usuários específicos. Em outras palavras, a defesa invoca a finalidade pública em termos amplos, porém não enfrenta a deficiência probatória central evidenciada pela auditoria, qual seja, a inexistência de documentação contemporânea e idônea apta a correlacionar cada abastecimento a uma necessidade administrativa concreta. Em segundo lugar, a própria defesa admite a impropriedade originária ao reconhecer a existência de “falha de natureza formal”, atribuída à ausência de normatização anterior e à necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos. Essa admissão, longe de afastar a irregularidade, apenas reforça a conclusão da unidade técnica de que a despesa foi executada sem suporte normativo suficiente no período fiscalizado. [...] Em terceiro lugar, o quadro fático delineado no Relatório de Auditoria evidencia que o problema não se resume à ausência de lei específica. A 6ª

DICE consignou, de forma objetiva, que os Termos de Cessão de Uso transferiam à Secretaria Municipal de Assistência Social o ônus de despesas com abastecimento e conservação dos veículos, embora estes permanecessem vinculados aos seus proprietários, sem que houvesse, paralelamente, instrumentos adequados de aferição de uso, como: quilometragem, consumo, limitação de abastecimento ou verificação da compatibilidade entre a despesa realizada e o serviço efetivamente prestado. [...] Em quinto lugar, ainda que se admitisse, em tese, a relevância social dos deslocamentos narrados pela defesa, isso não seria suficiente para afastar a irregularidade. A atuação administrativa orientada pelo interesse público não dispensa observância ao princípio da legalidade, especialmente quando se cuida de despesa custeada com recursos vinculados à assistência social. Em hipóteses excepcionais como a presente, a exigência de suporte normativo idôneo e de controle administrativo rigoroso torna-se ainda mais relevante, precisamente para impedir que a conveniência prática se sobreponha às balizas jurídicas que regem a realização do gasto público. [...] Por conseguinte, acompanho a conclusão da 6ª DICE, corroborada pelo Ministério Público de Contas, para reconhecer a subsistência do achado relativo ao abastecimento de veículos particulares sem prévia autorização em lei específica, sem prejuízo de que as medidas corretivas posteriormente adotadas sejam consideradas apenas para fins de dosimetria da sanção e de formulação das determinações cabíveis. [...] No tocante ao achado relativo à concessão de diárias, verifica-se, inicialmente, que a equipe de auditoria, durante os trabalhos realizados no Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco/TO [...] referente à concessão de diárias. A partir do exame desse processo, constatou-se que, no período de janeiro a agosto de 2025, o FMAS pagou R\$ 40.015,00 em diárias a 12 servidores, com concentração expressiva dos valores no Gestor do FMAS [...] que recebeu R\$ 12.650,00, e na Diretora de Assistência Social [...] que recebeu R\$ 12.100,00. [...] A irregularidade, contudo, não se resume ao montante desembolsado. O ponto central do achado reside no fato de que a auditoria, ao examinar o Processo Administrativo nº 042/2025, referente à concessão de diárias, identificou a ausência de relatórios de viagem, declarações de comparecimento e certificados de participação, além de justificativas genéricas nas portarias concessivas e deficiência de controle interno. Com isso, restou comprometida a rastreabilidade da despesa, a regularidade de sua liquidação e a adequada demonstração do interesse público subjacente aos deslocamentos realizados. [...] Ocorre que nenhum relatório de viagem, declaração de comparecimento ou certificado faltante foi efetivamente apresentado na defesa para elidir, de forma individualizada, as impropriedades apontadas pela auditoria. Assim, a tese defensiva não demonstrou a regularidade pretérita dos processos de diárias, limitando-se a noticiar providências supervenientes e a formular justificativa genérica para a inobservância de requisitos que já eram obrigatórios por força de lei. [...] A existência da Lei Municipal nº 503/2021 não afasta a irregularidade. Ao contrário, confere maior densidade ao achado, porque demonstra que o dever de prestar contas, de juntar comprovantes e de submeter as diárias à fiscalização administrativa já estava juridicamente posto antes mesmo da auditoria. Em outras palavras, não se trata de despesa sem disciplina normativa, mas de despesa executada em desacordo com a disciplina legal vigente. [...] Desta forma, a defesa não supriu a lacuna probatória apontada pela auditoria, pois não trouxe os relatórios de viagem, as declarações de comparecimento e os certificados cuja ausência motivou o achado. Houve, quando muito, correção normativa e procedimental posterior, apta a prevenir a repetição da falha, mas não houve a demonstração de que as impropriedades

verificadas no período auditado tenham sido efetivamente sanadas. [...] Dessa forma, divirjo parcialmente da 6ª DICE, para reconhecer que não houve saneamento pleno do achado, mas apenas correção procedimental superveniente, insuficiente para afastar a irregularidade pretérita. Em consequência, julgo procedente o apontamento relativo às diárias e reputo cabível a aplicação de multa aos responsáveis acima indicados, sem imputação de débito nesta oportunidade. [...] o Relatório de Auditoria nº 08/2025 consignou que o Gestor do FMAS deixou de alimentar integralmente a documentação obrigatória no sistema, em descumprimento à Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE/TO, circunstância que compromete a análise preliminar e o acompanhamento das contratações por esta Corte de Contas, além de restringir a transparência e o controle social. [...] registrou a auditoria que, em consulta ao SICAP-Contábil, foi identificada despesa empenhada no valor de R\$ 26.688,60 para aquisição de urnas funerárias destinadas ao atendimento de demandas da assistência social. Cumpre registrar, contudo, que a imagem do SICAP-Contábil reproduzida no Relatório de Auditoria se apresenta ilegível, de modo que, isoladamente considerada, não possui nitidez suficiente para servir como elemento autônomo de convicção quanto ao conteúdo ali indicado. [...] a gravidade da irregularidade foi corretamente destacada pela unidade técnica. Isso porque a não alimentação, a alimentação intempestiva ou a alimentação incompleta do SICAP-LCO não constitui falha meramente burocrática, ao contrário, essa conduta prejudica o acompanhamento concomitante das licitações, enfraquece a transparência administrativa, dificulta a rastreabilidade dos atos e limita a atuação preventiva e corretiva desta Corte. Por essa razão, o próprio relatório assinala, de forma expressa, que o art. 14 da Instrução Normativa nº 03/2024 prevê a sujeição do responsável à multa prevista no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 e no art. 159, IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras medidas. [...] Dessa forma, divirjo parcialmente da 6ª DICE, para reconhecer que não houve saneamento pleno do achado, mas apenas correção procedimental superveniente, insuficiente para afastar a irregularidade pretérita. Em consequência, julgo procedente o apontamento relativo ao SICAP-LCO e reputo cabível a aplicação de multa aos responsáveis diretamente vinculados ao dever de alimentação do sistema, sem imposição de débito nesta oportunidade. [...] No que se refere ao último achado, o Relatório de Auditoria nº 08/2025 registrou que, durante os trabalhos realizados no Município, foi solicitada ao CMAS a relação de seus membros e cópias de todas as atas de reuniões do exercício de 2025, oportunidade em que se constatou que, embora o Conselho realizasse reuniões e registrasse parte delas em Livro de Atas, nem todas se encontravam devidamente formalizadas. Além disso, a unidade técnica destacou a ausência de ata referente à eleição da presidência e da escolha da secretária executiva, bem como a inexistência de calendário anual de reuniões e a inobservância de rotinas documentais compatíveis com o Regimento Interno. [...] diferentemente do que se verificou nos itens relativos às diárias e à alimentação do SICAP-LCO, corroboro com a posição da 6ª DICE, isso porque, embora a irregularidade tenha efetivamente existido no momento da auditoria, a defesa trouxe documentação diretamente relacionada ao núcleo do achado e apta a demonstrar a correção material das falhas identificadas. [...] não se está diante de simples alegação genérica de boa-fé ou de promessa de regularização futura, mas de comprovação documental de medidas voltadas exatamente à recomposição do colegiado, à regularização das atas, à aprovação do calendário de reuniões e ao aperfeiçoamento do funcionamento institucional do Conselho. [...] o conteúdo da Portaria nº 305/2025-GAB/PMPD-TO guarda aderência direta com as recomendações formuladas

no relatório de auditoria. A unidade técnica havia proposto, entre outras providências: a elaboração de calendário anual de reuniões, o cumprimento integral do Regimento Interno, o registro em ata das eleições e deliberações relevantes e a instituição de rotina obrigatória de formalização das reuniões. E, justamente sobre esses pontos, o ato administrativo superveniente incidiu de modo específico e organizado. Por isso, ao menos no estado atual dos autos, há elementos suficientes para reconhecer que a administração respondeu de forma concreta às impropriedades inicialmente constatadas. [...] Nessas condições, concluo que o achado relativo à fragilidade na atuação do CMAS de Pau D'Arco deve ser considerado saneado, uma vez que a documentação apresentada pela defesa demonstrou a recomposição do colegiado, a regularização das atas, a aprovação do calendário anual de reuniões e a adoção de providências administrativas voltadas ao fortalecimento do controle social. Por essa razão, acompanho a conclusão da 6ª DICE e reconheço a superação do apontamento, sem aplicação de multa neste item. [...] Aplique multa ao Sr. [...] Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco/TO, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 08/2025, com fundamento nos arts. 37 e 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c. arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. [...] Aplique multa ao Sr. [...] responsável pelo Controle Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da irregularidade constante do item 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 08/2025, com fundamento nos arts. 37 e 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c. arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. [...] Aplique multa à Sra. [...] responsável pela alimentação do SICAP-LCO, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidade constante do item 3.3 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 08/2025, com fundamento nos arts. 37 e 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c. arts. 156, I, 157, § 1º, e 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Acórdão nº 424/2026](#). Voto nº 41/2026 – RELT6. Julgado em 24/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/04/2026. Processo nº 11658/2025).



13. ACÓRDÃO N.º 400/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CARONA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. METODOLOGIA COMPARATIVA ENTRE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EQUIVALENTES. SOBREPREGO CONVERTIDO EM DANO CONCRETO. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO EFETIVADOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DIRETA NA FORMAÇÃO DO AJUSTE. NEXO CAUSAL. RECOMPOSIÇÃO OBJETIVA DO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...] A Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar indícios de sobrepreço identificados na adesão à Ata de Registro de Preços nº 9/2024, oriunda da Prefeitura Municipal [...] especificamente quanto à execução de serviços de locação de estruturas para eventos (palco, iluminação, sonorização, grupo gerador e banheiros químicos). A controvérsia, nesta fase, não recai sobre a mera formalidade da adesão, mas sobre a existência de dano ao erário decorrente de contratação com valores superiores aos praticados em contratações equivalentes. A adesão à ata de registro de preços, embora juridicamente admitida, não dispensa o ente aderente do dever de demonstrar a vantajosidade da contratação e a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado ou em contratações públicas equivalentes. A decisão de aderir não é ato automático nem meramente formal, exigindo análise prévia e fundamentada acerca da economicidade do ajuste. Assim, a responsabilidade do gestor não decorre da simples utilização do instituto da adesão, mas da ausência de verificação adequada da conformidade dos valores contratados com parâmetros objetivos de mercado. [...] o Tribunal de Contas da União, ao apreciar situação análoga envolvendo adesão a ata de registro de preços com indícios de sobrepreço apurados por metodologia comparativa, firmou entendimento [...] de que a adesão (“carona”) não exime o gestor do dever de aferir a vantajosidade da contratação, sendo legítima a utilização de parâmetros extraídos de outras contratações públicas equivalentes para verificação da economicidade do ajuste, inclusive determinando a instauração de Tomada de Contas Especial para quantificação do dano e identificação dos responsáveis quando constatados indícios consistentes de prejuízo ao erário. A *ratio decidendi* daquele julgado aplica-se integralmente à hipótese dos autos. [...] uma vez demonstrada metodologia objetiva, rastreável e fundada em parâmetros públicos contemporâneos, incumbia à defesa apresentar elementos técnicos concretos capazes de infirmar os referenciais utilizados ou comprovar circunstância excepcional apta a justificar a diferença de preços. A argumentação apresentada limitou-se a alegações genéricas acerca de logística e sazonalidade, sem qualquer comprovação específica de impacto econômico relevante, não sendo suficiente para afastar os dados técnicos constantes dos autos. [...] Configurado, portanto, que os valores pagos superaram de forma relevante a média de mercado extraída de contratações equivalentes, resta comprovado o dano ao erário no montante de R\$ 50.397,85, correspondente à diferença apurada entre o valor pago e o valor médio praticado. [...] Para fins de imputação de débito, adota-se a natureza de recomposição objetiva do dano, bastando a demonstração do nexo entre a conduta administrativa que viabilizou a contratação e o pagamento realizado com sobrepreço. O dano decorre diretamente da decisão de aderir à ata sem a devida verificação de vantajosidade, resultando em pagamento superior ao parâmetro objetivo de mercado. [...] comprovado o dano, evidenciado o nexo de causalidade e caracterizada a responsabilidade do gestor pela autorização e formalização da contratação em condições antieconômicas, impõe-se o julgamento das contas como irregulares, com imputação do débito no valor de R\$ 50.397,85, sem prejuízo da aplicação da multa cabível. [...] imputar ao senhor [...] Prefeito Municipal de Araguatins, débito no valor de R\$ 50.397,85 (cinquenta mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo montante deve ser atualizado desde o mês de agosto de 2024, e multa individual de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme detalhado no voto e abaixo resumido: O dano ao erário decorre da contratação e pagamento de serviços



por valores superiores à média identificada em contratações públicas equivalentes e contemporâneas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 400/2026](#). Voto nº 22/2026 – RELT3. Julgado em 17/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/04/2026. Processo nº 8159/2025).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins